



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423883

1508359-94.2023.8.26.0344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508359-94.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes JOHN WESLEY BARBOZA RODRIGUES e WESLEY DOS SANTOS LEITE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1508359-94.2023.8.26.0344

Juízo de origem: Foro de Marília/1ª Vara Criminal

Apelantes: JOHN WESLEY BARBOZA RODRIGUES e WESLEY DOS SANTOS LEITE

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Josiane Patricia Cabrini Martins Machado

Voto nº 11.376

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO. I.

Caso em Exame Recurso de apelação contra sentença que condenou Wesley dos Santos Leite e John Wesley Barboza Rodrigues por furto qualificado. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência de provas para a condenação e (ii) a possibilidade de afastamento da qualificadora da escalada, reconhecimento da tentativa e fixação de regime aberto. **III. Razões de Decidir** 3. A confissão dos réus, corroborada por provas testemunhais e materiais, confirma a autoria e materialidade dos delitos. 4. A aplicação do princípio da insignificância foi afastada, considerando o valor dos bens subtraídos e a necessidade de desestimular a prática de pequenos furtos. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena de John Wesley Barboza Rodrigues para 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, mais 14 dias-multa. Tese de julgamento: 1. A confissão, corroborada por outras provas, é suficiente para a condenação. 2. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor dos bens não é ínfimo. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, § 4º, II e IV, c.c. art. 71. Jurisprudência Citada: REsp nº 2003716 / RS, Relator Min. Joel Ilan Paciornik.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 309/317, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou os réus **WESLEY DOS SANTOS LEITE**, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, conforme acima estipulado, por infração ao art. 155, § 4º, II e IV, c.c. art. 71, ambos

do Código Penal, bem como **JOHN WESLEY BARBOZA RODRIGUES**, ao cumprimento de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no piso legal, por infração ao art. 155, § 4º, II e IV, c.c. art. 71, ambos do Código Penal.

Inconformados, os réus apelam buscando a absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora da escalada, o reconhecimento da tentativa e a fixação do regime aberto (fls. 335/348).

Os recursos foram regularmente contrariados (fls. 352/370).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 252/256).

É O RELATÓRIO.

O recurso procede em parte, apenas para reduzir a pena fixada ao réu John Wesley Barbosa Rodrigues.

A condenação era mesmo de rigor.

Ficou claro nos autos que os apelantes **WESLEY DOS SANTOS LEITE** e **JOHN WESLEY BARBOZA RODRIGUES**, no dia 13 de julho de 2023, por volta de 6h30, na Rua Arnaldo Spacchi, ao lado da casa 55, na cidade e comarca de Marília/SP, agindo em concurso, previamente ajustados e com unidade de desígnios, mediante escalada, subtraíram, para si, 1 (um) cooktop novo, de 5 (cinco) bocas, marca Electrolux, ainda com plástico na parte superior, avaliado em R\$ 639,00 (seiscentos e trinta e nove reais), pertencente ao proprietário do referido imóvel. Consta, também, que nas mesmas circunstâncias, por volta de 7h30, na Rua Professora Berta de Camargo Vieira, nº 1303, na cidade e comarca de Marília/SP, subtraíram, para si, 1 (um) par de tênis, marca Olympikus, de cor azul,

avaliado em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), pertencente à vítima Regiane Teixeira de Oliveira.

A materialidade do delito está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 03/13), auto de exibição e apreensão (fls. 14/16), fotografias (fls. 17/21), auto de avaliação (fls. 103/104), laudo pericial de constatação de escalada (fls. 228/234), bem como pela prova oral.

A autoria é igualmente incontroversa.

O acusado **Wesley** confessou a prática delitiva. Relatou ter furtado o fogão, pulando o muro da residência, enquanto John esperava do lado de fora. Disse que estavam indo embora, quando seu chinelo quebrou, razão pela qual pulou o muro de outra residência para furtar o tênis. Admitiu ter pulado o muro de ambas as residências para furtar os objetos e que John ajudou a retirar o fogão por cima do muro de uma delas.

O acusado **John**, por sua vez, disse que estava andando na rua com Wesley e que ambos decidiram praticar os furtos descritos na inicial. Explicou que Wesley pulou os muros das residências, enquanto ele esperava do lado de fora.

Ora, a confissão, como se sabe, é elemento importantíssimo de prova, que somente pode ser afastada por circunstâncias excepcionais que tornem duvidoso seu valor. Assim, se vai ao encontro das outras provas produzidas, não há razão para afastar a confissão, pois ninguém iria assumir a autoria de um crime sem que efetivamente o tivesse cometido.

De qualquer forma, a confissão dos apelantes foi corroborada pelo relato da vítima e das testemunhas.

A vítima **Regiane** relatou que não estava em casa quando os fatos ocorreram e que quem chamou a polícia foi uma vizinha que viu dois

indivíduos pulando o muro de sua residência. Confirmou que um dos indivíduos pulou o muro de sua residência e subtraiu o tênis, enquanto outro ficou do lado de fora.

A testemunha **Luís**, policial militar, relatou que ambos os acusados, quando abordados, admitiram ter praticado os furtos, sendo Wesley o responsável por pular o muro, enquanto John esperava do lado de fora.

A testemunha **Júnior César**, de igual modo, confirmou que um dos indivíduos confessou que pulou o muro e que o outro ficou do lado de fora. Ambos confirmaram o furto do fogão, que ocorreu após abrirem o portão da residência de onde o bem estava.

Já o auto de fl. 14 comprova a apreensão de um fogão *cooktop* e de um tênis, marca Olympikus, consoante relatado pelos agentes públicos.

As qualificadoras (concurso de agentes e rompimento de obstáculo), de igual modo, restaram bem delineadas nos autos, posto que a prova apurou que os imputados estavam vinculados entre si para a prática do furto, bem como que acessaram o interior da propriedade mediante escalada (cf. laudo de fls. 228/234).

O argumento no sentido de que se trata de conduta atípica, já que caracterizado o chamado "*crime de bagatela*", eis que ínfimo o valor da *res*, incapaz de caracterizar violação patrimonial, feito pela defesa, não pode ser acolhido.

Em que pese respeitáveis opiniões em contrário, tem-se que a lei já destina tratamento específico às hipóteses de violação patrimonial de pequeno valor, conforme se depreende do disposto no artigo 155, § 2º, do Código Penal.

Bem por isso, segundo ensinava Nelson Hungria, o juiz não pode "... *fazer tabula rasa da lei, julgando, não pelo que esta ordena, mas pelo que,*

na sua opinião, deveria ordenar. Pode o magistrado... interpretar a norma legal com a preocupação de realizar o que os alemães chamam o 'direito justo', mas tal objetivo deve ser alcançado com a lei, e não contra a lei..., isto é, as leis não podem ser privadas de aplicação, sob o pretexto de serem inoportunas ou desacertadas. Não deve ser o juiz um aplicador automático do literalismo da lei, mas um revelador de todo o possível direito que nela se encerra, suprindo-lhe a inexplicitude decorrente da imperfeição da linguagem humana. É-lhe vedado, entretanto, negar a lei” (Comentários ao Código Penal, Volume I, Tomo I, Ed. Forense, 4ª edição, p. 80).

Vale dizer, se a lei conceitua a conduta como criminosa independentemente do valor da coisa subtraída, não pode o Magistrado alterar o tratamento destinado ao agente autor do crime, sob pena de intrometer-se no processo legislativo, quando, ao contrário, é por todos sabido, incumbe ao Poder Judiciário fazer cumprir a norma, sem alterá-la segundo seu arbítrio.

De qualquer modo, a aplicação do princípio da insignificância, com a reiterada absolvição de agentes autores de pequenos furtos, acaba por estimular a prática constante de crimes dessa natureza, além de acarretar descrença na legislação penal, na medida em que gera um sentimento generalizado de impunidade ainda maior, simplesmente porque o objeto subtraído - muitas vezes em razão de o agente não ter oportunidade de subtrair outros objetos -, tem pouco valor.

Note-se, ademais, que o valor dos bens subtraídos não pode ser tido por insignificante (cf. auto de avaliação de fls. 103/104, que atribui o valor de R\$639,00 ao cooktop e de R\$140,00 ao tênis).

A tese de reconhecimento da tentativa também não merece prosperar. Como é cediço, é firme o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a consumação do delito prescinde da posse desvigiada da *res* subtraída. Nesse sentido, a Súmula 582 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego*

de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Na mesma esteira de entendimento, decidiu recentemente o Tribunal da Cidadania: "(...)1. No julgamento do RESP n. 1499050/RJ, no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, prevaleceu o entendimento de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 2. No caso dos autos, os agravantes obtiveram a posse dos bens, após emprego de grave ameaça, ainda que por breve período de tempo, o que caracteriza a forma consumada do delito de roubo (...)" (AgRg no AREsp 1792317/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021 – grifos desta Relatoria). Assim, incabível o reconhecimento da tentativa, vez que os réus efetivamente obtiveram a posse dos bens, sendo flagrados já em posse de um *cooktop* e de um tênis.

Logo, a condenação dos imputados, nos moldes da r. sentença condenatória, era mesmo de rigor.

Feitas essas considerações, passa-se à individualização das penas.

Para o réu Wesley:

A pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, perfazendo 02 anos e 04 meses de reclusão para cada um dos crimes, em razão da valoração da qualificadora sobejante como circunstância judicial desfavorável, o que não padece de reparos.

Presente a atenuante da confissão, a pena retornou ao mínimo legal, 02 anos de reclusão para cada um dos crimes

Por fim, ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Reconhecido a continuidade delitiva, eis que os réus praticaram o mesmo tipo penal, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, utilizando-se do mesmo modo de execução, a pena de um dos crimes foi majorada na fração de 1/6, totalizando a pena definitiva de 02 anos e 04 meses de reclusão, mais 11 dias-multa.

Para o réu John:

A básica foi fixada corretamente em 1/3 acima do mínimo legal, perfazendo 2 anos e 8 meses de reclusão para cada um dos furtos, em razão da qualificadora sobejante e dos maus antecedentes do acusado (cf. fls. 136/140).

Na segunda fase, houve a compensação parcial da reincidência específica com a confissão. Contudo, considerando o atual entendimento dos Tribunais Superiores (REsp nº 2003716 / RS, Relator Min. Joel Ilan Paciornik), revela-se mais adequada a compensação integral da confissão com a reincidência, de sorte que a pena, nesta etapa, permanece inalterada em 2 anos e 8 meses de reclusão para cada um dos furtos.

Por fim, ausentes causas de aumento ou de diminuição, e reconhecida a continuidade delitiva, a pena de um dos crimes foi majorada em 1/6, perfazendo a pena final de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, mais 14 dias-multa, no piso legal.

Por preencher os requisitos legais (cf. artigo 44 do Código Penal), houve a substituição da pena privativa de liberdade de **Wesley** por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal, a ser indicada em sede de execução, mais prestação pecuniária no valor de 1 salário-mínimo.

Já para o réu John, era mesmo incabível a substituição, considerada a reincidência específica e os maus antecedentes, que evidenciam ser a medida socialmente não recomendável.

Por fim, pelos mesmos motivos, foi fixado o regime inicial aberto para Wesley e, o semiaberto, para John, o que também não padece de reparo.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena fixada ao réu **John Wesley Barboza Rodrigues** para 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, mais 14 dias-multa, no piso legal; mantida, no mais, a r. sentença.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator